

Direito

## **BRINQUEDOS CONECTADOS E DADOS PESSOAIS: O PAPEL DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA NA PROTEÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Zélia Maria Martins Guilherme - Curso de Direito;PETI Direito;zelia.guilherme@estudante.ufla.br

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Orientador;Departamento de Direito;Laboratório de Bioética e Direito (LABB);gustavoleiteribeiro@gmail.com - Orientador(a)

### **Resumo**

Cresce, cada dia mais, o desenvolvimento de novas tecnologias que buscam atrair o público de crianças e adolescentes. As empresas de tecnologia, com esse intuito, passaram a investir na Internet of Toys, também denominada Internet dos brinquedos ou brinquedos conectados. Esses dispositivos, por meio da conexão online e uso de dados pessoais, conseguem interagir de forma individualizada com as crianças e também uns com os outros. Os brinquedos conectados chamam o usuário pelo nome, respondem às perguntas e estabelecem um diálogo contínuo. Nesse cenário, objetivou-se delimitar o papel das empresas de tecnologia para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no que concerne à utilização dos brinquedos conectados. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise dos instrumentos legislativos que perpassam o tema, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A partir disso, foi possível identificar que apesar do artigo 14, § 1º da LGPD requerer o consentimento de um dos pais ou dos responsáveis legais para a utilização dos dados das crianças, verifica-se que tal regramento carece de nova interpretação. Isso, pois, o consentimento é o principal meio de viabilizar o direito à privacidade, entendido atualmente como o direito à autodeterminação informativa no âmbito virtual. Esse direito refere-se à possibilidade de o indivíduo conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Nesse sentido, o consentimento representa uma forma de se efetivar à autodeterminação informativa, compreendida como um direito da personalidade. O artigo 11 do Código Civil estabelece como uma das características desses direitos a intransmissibilidade, ou seja, os direitos da personalidade não admitem o exercício por representação. Dessa forma, não existe a possibilidade de que terceiros os exerçam pois são exclusivos do seu titular. Portanto, para a devida proteção do direito à autodeterminação informativa das crianças e adolescentes, as instituições tecnológicas devem viabilizar-lhes a prestação de seu consentimento de forma autônoma. Não há que se falar, então, que as empresas de tecnologia devem colher o consentimento dos pais ou responsáveis, pois são as crianças e os adolescentes os únicos capazes de prestá-lo.

Palavras-Chave: Brinquedos Conectados, Consentimento, LGPD.

Link do pitch: <https://youtu.be/8S7YnahgF7Y>